

X C. 12-5-98-

Vistos atos autos, etc., não se julga Francisco Ferreira da
Lima propoz, a 11 de Maio de 1898, contra Manuel Vicente
da Fonseca a presente acção summaria de cobrança de dívida,
no valor de 400.000 R\$, proveniente de um carregão que, por
atao garantida, se acha vendida. Lido o réo (f. 2 v),
na audiência respectiva, perante elle foi, pelo advogado
do A., lida a petição inicial e depositada o rol dos
testemunhas, sendo assignado ao réo o prazo de cinco dias
para a contestação (f. 5 e 5 v). Dada vista ao advogado
do R., ante, no prazo legal, allegou, ante de contestar
a acção, a excepção de incompetencia de juizo
e, em seguida, contestou a acção (f. 2 v. e 8. v).
Em vez de mandar, por seu despacho, que fosse
a causa posta em prova, por dez dias (Art. 1.º,
n.º 3, da Lei n.º 17 de 20 de Novembro de 1891),
mandou o juiz dar os vista ás partes, de cinco, se
houver o recebimento da excepção, como si se tratasse
de uma causa ordinaria. Dada a vista a 31 de
Junho, o réo impugnou a excepção de incompetencia,
a qual foi pelo juiz rejeitada a 3 de Julho (f. 8 v. e 10 v).
Intimado ás partes, ate despacho (f. 10 v), na audiência de 12 de
Julho foi a causa posta em prova, requeirido o procurador
do R. que fosse recibita a contestação do R., espe-
riente até com que concordou o procurador do mesmo R. (f. 11 v).

Na diligência prolatória foram inseridos duas testemunhas do
St. (ff. 14 v. u. 15) e, depois de arroladas as partes, foi pelo
Jury de paz proferida sentença condemnatória, da qual
apellou o réo para este juizo. Dada vista ao advo-
gado do St., visante esta a preliminar de nulldade
de do processo e sentença apellada, por se não ter
sido vista ao St. para contestar a accusação, depois de
regrar a excepção de incompetencia do juizo e pedir,
como não seja acciata esta preliminar, a reforma
da sentença apellada por falta de prova do pedido pelo St.
E por tudo visto e examinado, quanto a preliminar
da Nulldade,

Considerando que o processo não é nullo, pois
o réo foi dada vista para a contestação e seu
advogado contestou a accusação, logo depois de apellar
a excepção de incompetencia, como se vê a ff. 8
e 8 v., verbis: "Considerando a accusação, etc.;"

Considerando que os artigos do Reg. 737 e os accidos
citados pelo advogado do St. se applicam ao pro-
cesso das accusações ordinarias e não as da summary
que são reguladas pelo Tit. 3º do referido Reg. 737
com as alterações heitas pelo art. 1º, n.º 3, da Lei
n.º 14 de 27 de Novembro de 1851, e que, assim,
regulamente procedo o advogado do St. em
apellar, juntamente com a contestação e contra ella,

a excepção de incompetência, não succede, pois, nullo
pode alguma; e, De meritis,
Considerando que o A. não deu prova alguma de que
o R. lhe deu a quantia pedida; pois a sua
testemunha, pelo proprio A. apresentada, jurou
que apenas sabia que o A. vendeo ao R.
em cartocao por o terem aviado do proprio
A., sendo que a ca. não indica por quanto
foa feita a venda;

Considerando que, sendo que o R. negou dar a
quantia pedida, deve o A. provar o pleuente,
sob pena de reahir da negação intentada; pois, *actore
non probante, qui convenitur, etiam nihil ipse
probat, absolute.* (Cod., liv. 2º, t.º 1º, p.º 4º; R. de
Proc. For., § 156.);

Daí provimento a' appellação interpretada para re=
formar, como reformo, a sentença appellada e jul=
gar não provada a intenção do A., pagar por
este os custos em que o condemnou.

Publicada em audiência, intimando as partes,
si a' sermo não estiverem presentes.

Adiuto, como instrucção: -

Tata - re, neste processo, a grave irregula=
ridade de mandar o Juy dar vista ás partes
no dia 31. de Maio e' só ser este Depado

